



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007097-53.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante IVANILDA SOUZA XAVIER, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007097-53.2024.8.26.0047

Apelante: Ivanilda Souza Xavier

Apelado: Cinaap - Circulo Nacional de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Assis

V. 15493

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMONSTRAÇÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. INCONTROVERSIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSIÇÃO. MÁ-FÉ NA PROMOÇÃO DOS DESCONTOS EM DETRIMENTO DE HIPERVULNERÁVEL. EVIDENCIADA. PRECEDENTE. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DESEJADO PELA AUTORA (R\$ 5.000,00). IRRAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO PARA R\$ 4.000,00, À LUZ DE PRECEDENTE DESTA CÂMARA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAJUSTE DO VALOR DA VERBA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não tendo o sindicato se desincumbido do ônus de demonstrar que houve manifestação de vontade válida, deve ser declarada a inexigibilidade dos débitos descontados, com a consequente condenação à restituição dos valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da autora, em dobro, quando evidente a má-fé do ente de direito privado.

2. Os descontos sem autorização em benefício previdenciário causam frustração, insegurança e desgaste emocional que extrapolam o mero aborrecimento e ensejam a devida reparação, a qual deve dar-se em montante razoável, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Valor majorado para R\$ 4.000,00, conforme precedentes desta Câmara.

3. O valor dos honorários sucumbenciais deve ser arbitrado de forma a remunerar adequadamente o patrono da parte pelo trabalho desenvolvido nos autos, considerando a natureza e a complexidade da causa, sem ser excessiva.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 149/158), cujo relatório adoto, por meio da qual o MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido, para: “1. Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando o cancelamento imediato dos descontos no benefício previdenciário parte autora, bem

como declarar a ilicitude das parcelas já pagas por meio de descontos já realizados a título de “CONTRIBUIÇÃO CINAAP”; 2. Condenar a parte ré a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário referidos no item 1 acima, corrigidos desde a data do desconto até o dia 29/08/24 pelo índice INPC e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24; e, 3. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.500,00, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24”. Pela sucumbência mínima, condenou a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00.

Segundo a autora, ora apelante, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque faz jus à fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00, à restituição em dobro do indébito e ao arbitramento de honorários para seu patrono em 20% sobre o valor da causa (p. 165/180).

Contrarrazões apresentadas (p. 181/188).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

1. DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO

Respeitado entendimento em sentido contrário, a apelante faz jus à repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a má-fé do apelado, que deixou por exclusiva vontade de cumprir as exigências legais em detrimento de pessoa hipervulnerável, está suficientemente comprovada.

Igualmente:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indevidos descontos lançados no benefício previdenciário por associação de aposentados (...). Declaração de inexigibilidade dos valores. Manutenção. Gravação apresentada que, no entanto, não é suficiente para demonstrar a contratação regular. Suposta contratante que é pessoa idosa. Ligação sem tempo suficiente para reflexão sobre a negociação e que não é capaz de comprovar o cumprimento do direito à informação previsto no art. 6, III, do CDC. Necessária restituição das quantias em duplicidade (art. 42 do CDC). Patente má-fé na promoção dos descontos. (...). APELO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE. APELO DA PARTE RÉ DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1012104-76.2022.8.26.0344; Relator: Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/08/2023) – g.n.

2. DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Nesse tema, a controvérsia recursal cinge-se, com exclusividade, quanto ao valor da quantia destinada à compensação do abalo extrapatrimonial reconhecido na sentença. Segundo a recorrente, é seu direito receber R\$ 5.000,00. Sem razão, contudo. É razoável, para este caso concreto, o valor de R\$ 4.000,00, em face da falta de prova de dano de maior repercussão, a condição financeira da lesante e a situação da lesado.

No mesmo sentido:

“Apelação – Declaratória e indenizatória – Associação - Descontos no benefício previdenciário da autora - Parcial Procedência – Danos Morais majorados para R\$ 4.000,00 – Precedente desta C. 6ª Câmara de Direito Privado – Sentença Parcialmente Reformada – Apelo Parcialmente Provido” (TJSP; Apelação Cível 1002791-91.2024.8.26.0483; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/03/2025) – g.n.

3. DA VERBA HONORÁRIA

Apesar de o proveito econômico obtido com a demanda ser estimável, ele é irrisório para fins de estabelecido de honorários advocatícios, o que justifica a fixação da verba, em termos práticos, por equidade no patamar de R\$ 1.000,00, considerando a baixa complexidade da causa, os poucos atos praticados e o pequeno prazo de duração do feito.

Igualmente:

“ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, RECONHECENDO-SE A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E CONDENANDO A RÉ A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CABIMENTO, À LUZ DO ART. 85, § 8º, CPC. VERBA ESTABELECIDADA EM R\$ 1.000,00, EM VIRTUDE DA SIMPLICIDADE DA CAUSA (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001385-23.2023.8.26.0369; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/02/2024) – g.n.

Não se pode olvidar: a fixação adequada dos honorários é indispensável, sem necessidade de observância estrita do desejado por uma das partes, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de determinar que a restituição da quantia descontada indevidamente do benefício previdenciário da apelante seja em dobro e majorar a compensação fixada por danos extrapatrimoniais para R\$ 4.000,00.

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora